

**RESUMO:**

A reclamante adquiriu no estabelecimento da reclamada um tapete de actividades para crianças e bebés.

Em Julho de 2016, a reclamante constatou que o bem estava danificado, tendo-se dirigido à loja da reclamada, entregando o bem para reparação ou substituição ao abrigo da garantia.

A reclamante fora informada que o mesmo não apresentava defeito de fabrico, mas antes uma utilização menos adequada.

Na mesma altura, a reclamante reiterou junto da reclamada, o pedido de reparação ou substituição do bem, o que foi recusado de novo pela reclamada.

Reiniciado o julgamento e tendo em consideração o conteúdo do parecer de perito, que conclui que a desconformidade apresentada resulta do tipo da fibra e a sua qualidade, não se vislumbra que a irregularidade esteja coberta pela garantia e, nestes termos, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Bens de consumo / Artigos de lazer

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** art. 11º da Lei da Garantia (Decreto-Lei 67/2003 de 8 de Abril) com a redacção actual (Decreto-Lei 84/2008 de 21 de Maio) e nos termos do art.º 342º nº 2 do Código Civil o ónus da prova cabe à reclamada.

**Pedido do Consumidor:** Substituição do bem defeituoso, ao abrigo da garantia, ou anulação do negócio, com reembolso do valor pago.

---

## Sentença nº 53/2017

---

### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

---

### FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento foi interrompido para ser solicitado um perito, com vista à realização de um exame ao tapete objecto de reclamação. Reiniciado o Julgamento, o tapete foi colocado sobre a mesa e a Senhora Perita deu início à peritagem, tendo por ela sido dito o seguinte:

- *Como é visível, o tapete de actividades está danificado. Trata-se de um tapete que serve de base para uma criança brincar;*
- *As fibras têm que ter alguma resistência, mas não podem ser totalmente rígidas, para não magoar;*
- *No caso, é uma fibra de poliuretano e tem como base um plástico que reage à humidade, ao calor ou a variações de temperatura;*
- *Não se sabe como se o tapete foi regularmente utilizado ou não, mas a baba, utilização de brinquedos ou o próprio calor do corpo do bebé podem, efectivamente, ter causado danos no tapete;*
- *Não sabemos como foi condicionado, se foi num sítio onde há humidade que faz "perigar" a fibra. Sabemos que perdeu a resistência mas não quer dizer que tinha defeito quando foi vendido.*
- *Não é um defeito mas resulta da qualidade da fibra.*

Foi dada a palavra à reclamante que perguntou à senhora perita se o dano resulta de humidade, a situação não seria visível também noutros pontos do tapete.

- A Senhora perita respondeu que pode não acontecer.

A reclamante diz que o tapete esteve sempre bem acondicionado e sabe que o tapete não esteve sujeito a amplitudes térmicas.

Dada a palavra à advogada da reclamada, por ela foi perguntado à senhora perita se o estrago/dano teria resultado do contacto com água ou algum brinquedo.

- A Senhora perita respondeu que sim.

Pelo Senhor Juiz foi perguntado à senhora perita se podemos considerar que há um defeito no tapete.

- A Senhora perita respondeu que não.

A reclamante fez a seguinte pergunta à senhora perita. Tratando-se de um tapete de actividades para crianças, e perante o que foi dito pela senhora perita, se esta entende que o tapete reúne as características para ser um tapete para actividades de bebés.

- A Senhora perita retorquiu que responder a isso, mas o dano tem a ver com a matéria.

A reclamante pediu ao Tribunal que ficasse registado que a senhora perita disse que o dano do tapete pode ser do calor do bebé, da baba do próprio bebé ou de algum brinquedo.

Tendo em consideração o conteúdo do parecer da Sra. Perita, a irregularidade que o tapete apresenta é consequente de uma das razões referidas. Isto é, pode ser consequência da utilização por parte do bebé (utilização de brinquedos, baba, ou o calor do corpo do bebé) ou de um mau acondicionamento do tapete. Não se vislumbra assim que a irregularidade apresentada esteja coberta pela garantia.

O tapete de actividades foi entregue à reclamante que o levou consigo.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face do parecer da senhora perita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 16 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível.

Pela reclamada foi apresentada Contestação com três documentos que foi junta ao processo, tendo da mesma sido dada cópia à reclamante, dando-se o seu conteúdo por reproduzido.

Foi dada a palavra ao representante da reclamante (----) e à própria reclamante, tendo por esta sido dito que o tapete foi sempre usado com cuidado.

No ponto 7 da Contestação levanta-se a questão da data da reclamação (28/07/2016) e a data da utilização (Março/2016), entre a quais decorreram mais de sessenta dias, colocando assim a hipótese da reclamação ser extemporânea, por ter sido apresentada depois de sessenta dias, após o conhecimento dos factos.

Ouvida a reclamante disse que logo que verificou a irregularidade fez a reclamação, sendo assim e não foi feita prova em contrário, a reclamação foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 5.º-A, nº 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na sua redacção actual (*"para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado"*).

A representante da reclamada sustenta ainda que a irregularidade que o tapete apresenta é consequência duma utilização irregular do mesmo, o que também não está provado.

De harmonia com o preceituado no art. 11º da Lei da Garantia (Decreto-Lei 67/2003 de 8 de Abril) com a redacção actual (Decreto-Lei 84/2008 de 21 de Maio) e nos termos do art.º 342º nº 2 do Código Civil o ónus da prova cabe à reclamada.

Em face da situação exposta e tratando-se de uma questão complexa e técnica, sugeriu-se às partes a realização de uma peritagem, com vista a apurar as razões da irregularidade que o tapete apresenta, o que foi aceite por ambas.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito tapetes, para proceder ao exame directo do tapete objecto de reclamação e informar quais as causas das irregularidades que o mesmo apresenta.

Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento, devendo o tapete ser apresentado a fim de ser realizada a peritagem.

---

Centro de Arbitragem, 11 de Janeiro de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)